



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10480.028674/99-90
Recurso nº 151078 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-23520
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

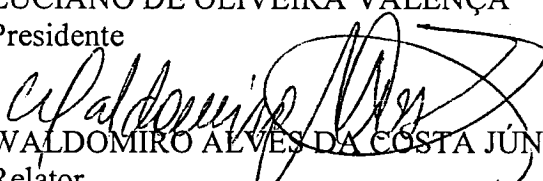
Exercício: 2000

Ementa: Compensação ou Restituição: estes institutos se prestam exatamente, à recuperação, pelo contribuinte, do tributo apurado a maior, ou em excesso, apurado assim, de forma irregular e incompatível com a legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 04 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Antonio Bezerra Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório de primeira instância, expondo ao final as razões do recurso voluntário.

“A interessada acima qualificada formalizou pedido de restituição relativo ao imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras (fl. 01), no valor de R\$ 133.233,63, cumulado com pedidos de compensação com débitos diversos. Os créditos pleiteados são alusivos aos meses de janeiro a setembro de 1999.

2. *Em Termo de Informação Fiscal de fls. 130/131, propôs-se a não-homologação da compensação pretendida, com fulcro nas seguintes razões:*

a) *o regime de tributação adotado pela contribuinte foi o lucro real anual. De janeiro a setembro de 1999, período a que se refere o pedido em exame, houve retenções do imposto na fonte sobre aplicações financeiras no montante de R\$ 133.233,63;*

b) *conforme DIPJ/2000, o imposto retido total no ano, no valor de R\$ 154.577,10, não foi deduzido do imposto de renda devido, apurado no ajuste anual, que importou em R\$ 1.337.604,43. Assim, deduzindo-se o imposto retido, tem-se como resultado final o imposto a pagar de R\$ 1.183.027,33;*

c) *o débito declarado do IRPJ a pagar está sendo objeto de pedido de compensação em outro processo, que se acha em tramitação no Conselho de Contribuintes. Não se constatou pagamento indevido ou a maior que o devido a ser restituído.*

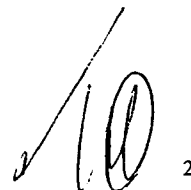
3. *Através do Despacho Decisório de fl. 132, a autoridade a quo, acolhendo a precitada informação fiscal, não homologou a compensação pleiteada pela interessada.*

4. *A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 145/156), alegando, em síntese, que:*

a) *o pedido em questão foi analisado sumariamente pela Delegacia da Receita Federal em 25/11/99, oportunidade em que ocorreu a homologação das compensações realizadas, as quais foram condicionadas à entrega da DIPJ/2000. O processo foi arquivado sem ciência à requerente, sendo posteriormente desarquivado em abril/2004;*

b) *o valor do IRPJ apurado na declaração de ajuste, no montante de R\$ 1.337.604,43, é objeto de pedido de compensação com créditos discutidos no processo nº 10480.031318/99-53;*

c) *não basta dizer que o crédito não pode ser compensado porque o imposto deveria ter sido abatido ao fim do exercício. Se não houve a dedução do imposto na fonte no cálculo do imposto devido ao final do*



exercício, como permite a lei, é evidente que houve apuração e liquidação a maior do IRPJ, restando crédito em favor da empresa; o direito à compensação é irrefutável, sendo hipótese de extinção do crédito tributário (transcreve legislação pertinente à restituição e compensação);

e) idêntico pedido formulado pela requerente, alusivo ao ano-calendário de 1998, foi deferido pela autoridade fiscal. Nem se diga que a situação mereceria tratamento diverso pelo fato de que o imposto no caso presente foi objeto de liquidação mediante compensação com créditos discutidos no processo nº 10480.031318/99-53, ainda em curso, vez que a compensação tem os mesmos efeitos do pagamento;

f) com o advento da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, os pedidos de compensação, tanto os novos quanto os em tramitação, foram convertidos em declarações de compensação. Assim, até que ocorra a decisão final no processo nº 10480.031318/99-53, a compensação ali requerida é de reputar-se realizada para todos os efeitos;

g) a autoridade a quo reconhece o crédito pleiteado, apenas não o homologa. Tanto reconhece que determinou sua dedução do valor do IRPJ declarado na DIPJ/2000. A autoridade recorrida procura dizer ao contribuinte quais créditos devem ser compensados com quais débitos, sem qualquer amparo legal. A manutenção da decisão atacada configuraria violação à garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

5. Requer a interessada, ao final, a reforma do despacho decisório e o deferimento do seu pedido de restituição/compensação."

No recurso voluntário, ao final requer a contribuinte seja deferido o pleito de compensação integral referente ao crédito oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre aplicações financeiras, relativo aos meses de janeiro a setembro de 1999.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais, dele conhecido.

Conforme se depreende dos autos, a contribuinte apurou, em seu ajuste anual relativo ao ano-calendário 1999, o imposto a pagar no valor de [R\$ 1.337.604,43], sendo que no mesmo período de apuração, teve retenções na fonte – IRRF sobre aplicações financeiras, concernente aos meses de janeiro a setembro de 1999, no montante de [R\$ 133.233,63].

O Termo de Informação Fiscal (fls. 130/132) expõe que a contribuinte declarou em sua DIPJ 2000, valor a pagar no importe acima descrito, que com os devidos ajustes o saldo a pagar resultou no valor de [R\$ 1.183.027,33].

Do montante retido na fonte, a quantia de [R\$ 133.233,63] corresponde às retenções havidas entre janeiro e setembro de 1999, referente ao IRPJ, CSLL, COFINS e IRRF, valor este objeto do presente recurso, o qual se pretende compensar.

Tem-se que o instituto da compensação, e ou da restituição prestam-se, exatamente, à recuperação, pelo contribuinte, do tributo apurado a maior, ou em excesso, apurado assim, de forma irregular e incompatível com a legislação em vigor, restando prejuízo ao contribuinte. Assim, comprovado o crédito, necessária a compensação.

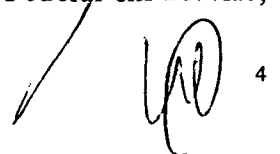
A seu turno, o CTN em seu artigo 170, prevê a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário. Da mesma forma o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, bem como do teor do Decreto nº 2.138/1997 em seu artigo 1º. Ainda em seu benefício a Instrução Normativa SRF nº 210/02, que autoriza os pedidos de compensação sejam convertidos em declaração de compensação.

Contudo, a contribuinte informa que o saldo a pagar no valor de [R\$ 1.337.604,43] deu-se por quitado através de compensação formulada no processo nº 10480.031318/99-53, com crédito prêmio de exportação de IPI.

A recorrente às fls. 243, relata:

“De ver-se, de outro lado, que a eficácia da compensação pleiteado no supracitado processo nº 10480.031318/1999-53 é incondicional e inconteste, só podendo ser afetada por sua eventual não homologação, definitiva e irreversível, no contexto do processo administrativo em alusão.”

Ocorre que, consoante relatado, o IRPJ apurado no ajuste anual foi objeto de pedido de compensação com crédito-prêmio do IPI, em discussão no processo administrativo nº 10480.031318/99-53. O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Recife,



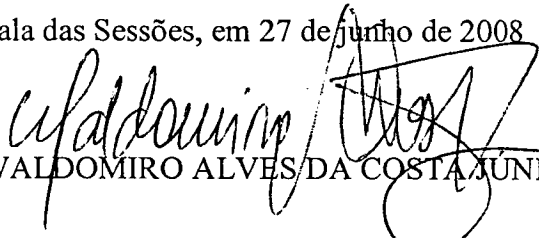
em decisão que foi mantida pela 5ª Turma de Julgamento desta Delegacia através do Acórdão nº 2.741/2002 (fls. 89/100). O Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, conforme Acórdão nº 202-15777, de 15/09/2004.

Tem-se que a referida compensação e lidima é reconhecida, contudo, não é homologável, ante a inexistência do crédito tributário, que se encontra *sub judice*, conforme reconhece a própria contribuinte, ora recorrente.

Ante o indeferido do pedido de compensação do IRPJ pelo crédito do IPI, tem-se que a compensação a que se referem estes autos foi indevidamente postulada, vez que não há o reconhecimento do direito à compensação, pela falta do crédito. Cumpre lembrar que, na dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, somente os créditos líquidos e certos podem ser objeto de compensação.

Ao teor de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2008


WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR